

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA – **Y L F CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ **01.302.679/0001-36**, CONTRA A ANULAÇÃO DO CERTAME, NO EDITAL Nº 90011/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Contratação de obra e serviços de engenharia para construção de um galpão para múltiplos usos que irá compor estrutura do centro de produção de mudas/biofábrica no município de Porto Grande estado do Amapá. Area de atuação da 11ª/SR Codevasf.*

## **1. CONSIDERAÇÕES**

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e documentação de habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90011/2025.

## **2. DOS FATOS**

### **2.1. Do recurso apresentado**

A empresa **Y L F CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, participante da Concorrência nº 90011/2025, apresentou recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão que declarou a anulação do certame, manifestando, em síntese, as seguintes alegações:

#### **2.1.1. Da alegação de irregularidade na anulação do certame**

A recorrente sustenta que a anulação do certame configura medida desproporcional e inadequada, sobretudo por ter sido adotada em estágio avançado do procedimento licitatório. Argumenta que a decisão desconsidera o tempo já despendido, o esforço administrativo empregado e os custos operacionais suportados pelas licitantes, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Alega, ainda, que a invalidação integral do certame não se justifica diante da inexistência de prejuízo concreto ao interesse público, defendendo que a solução mais adequada seria o aproveitamento dos atos já praticados.

#### **2.1.2. Da inexistência de vício insanável (exclusão de lance)**

No mérito, a recorrente afirma que o fato que fundamentou a anulação — a exclusão de lance de outra licitante na fase inicial da disputa — não configura vício insanável. Sustenta que o ato foi praticado com respaldo nas normas aplicáveis e no edital, no contexto da fase competitiva, e que a empresa supostamente prejudicada permaneceu inerte, não exercendo seu direito de manifestação ou reingresso na disputa.

Defende que tal circunstância caracteriza aceitação tácita dos atos praticados, não havendo que se falar em prejuízo à competitividade ou à isonomia, tampouco em irregularidade capaz de macular todo o certame.

### **2.1.3. Da regular condução do certame e da condição de vencedora**

A recorrente destaca que o certame transcorreu regularmente, com a observância das etapas previstas, incluindo fase de lances, análise de propostas, realização de diligências e aplicação dos critérios legais de desempate.

Ressalta que foi declarada vencedora após procedimento de sorteio eletrônico, em razão de empate, e que, posteriormente, foi submetida a diversas diligências técnicas e documentais, as quais foram integralmente atendidas.

Argumenta que a anulação ocorreu de forma tardia, após a consolidação de sua condição como vencedora e após significativo esforço técnico-operacional, o que reforçaria a inadequação da medida adotada.

### **2.1.4. Das alegações de vícios formais na decisão de anulação**

A recorrente também aponta supostos vícios formais na decisão administrativa, alegando, em síntese, a existência de irregularidade quanto à competência para a prática do ato de anulação, ausência de contraditório e ampla defesa prévios e insuficiência de motivação.

Sustenta que a decisão teria sido proferida de forma abrupta, sem a devida instauração de procedimento específico para apuração da irregularidade e sem análise quanto à possibilidade de convalidação dos atos já praticados.

Registre-se, entretanto, que a decisão de anulação do certame foi precedida de análise jurídica formal, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 54/2026/11ªAJ, constante do Processo nº 59513.000532/2025-76-e, o qual reconheceu a existência de vício insanável decorrente da exclusão indevida de proposta mais vantajosa durante a fase de lances, com potencial prejuízo à competitividade e à economicidade do certame.

Ademais, ressalta-se que a documentação pertinente se encontra regularmente instruída no referido processo administrativo, podendo ser disponibilizada ao interessado mediante solicitação, nos termos da legislação aplicável.

### **2.1.5. Do pedido da recorrente**

Por fim, a recorrente requer o conhecimento e o provimento integral do recurso, para que seja declarada a nulidade da decisão de anulação do certame, com o consequente prosseguimento do procedimento licitatório a partir da fase em que se encontrava, preservando-se os atos já praticados.

Subsidiariamente, pleiteia a instauração de processo administrativo específico para apuração da suposta irregularidade, com garantia do contraditório e da ampla defesa, caso se entenda pela manutenção da anulação.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Quanto à alegação de irregularidade na anulação do certame**

A recorrente sustenta que a anulação do certame foi medida desproporcional e adotada em estágio avançado do procedimento, com afronta aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Entretanto, a anulação de procedimento licitatório constitui dever da Administração quando constatada a existência de ilegalidade, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e dos princípios que regem a atuação administrativa, notadamente o princípio da autotutela.

No caso em análise, a decisão de anulação fundamentou-se na identificação de vício ocorrido na fase competitiva, o qual compromete a regularidade do certame, não sendo possível sua convalidação sem prejuízo aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o estágio avançado do procedimento não tem o condão de convalidar ato eivado de ilegalidade, devendo a Administração, ao identificar vício relevante, adotar as medidas necessárias para sua correção, ainda que implique a anulação do certame.

Ressalte-se, ainda, que a medida adotada encontra respaldo em manifestação jurídica especializada, constante do Parecer Jurídico nº 54/2026/11ªAJ, que concluiu pela viabilidade jurídica da anulação, diante da constatação de vício insanável na fase competitiva, apto a comprometer a lisura do procedimento e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **3.2. Quanto à alegação de inexistência de vício insanável (exclusão de lance)**

A recorrente defende que a exclusão do lance de outra licitante constitui irregularidade pontual, não sendo suficiente para ensejar a anulação do certame, especialmente diante da ausência de manifestação da empresa afetada.

Todavia, a exclusão de lance durante a fase competitiva, quando não observados de forma estrita os requisitos legais e normativos aplicáveis, possui potencial de comprometer a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda que não tenha havido manifestação da licitante diretamente afetada, tal circunstância não afasta o dever da Administração de zelar pela regularidade do procedimento, uma vez que a lisura do certame não se condiciona à provocação dos particulares, mas decorre do poder-dever de autotutela.

Dessa forma, a eventual inércia de licitante não é suficiente para convalidar ato praticado em desconformidade com as normas aplicáveis, especialmente quando há risco de comprometimento da isonomia entre os participantes.

Conforme analisado pela Assessoria Jurídica, a exclusão da proposta com maior percentual de desconto (15%) não observou, de forma adequada, os critérios legais para caracterização de inequibibilidade, sendo destacada, inclusive, a necessidade de oportunizar à licitante a demonstração

da exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento consolidado. Tal circunstância reforça o caráter insanável do vício, uma vez que comprometeu diretamente a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

### **3.3. Quanto à alegação de regular condução do certame e condição de vencedora**

A recorrente alega que o certame transcorreu regularmente e que sua condição de vencedora foi consolidada após o cumprimento de todas as etapas, incluindo diligências e procedimento de desempate.

De fato, verifica-se que o procedimento licitatório teve regular prosseguimento após a fase de lances, com análise das propostas e realização de diligências. Contudo, a constatação posterior de vício na fase inicial compromete a validade dos atos subsequentes, uma vez que estes se encontram diretamente vinculados à etapa competitiva.

Assim, ainda que tenha havido dispêndio de tempo e recursos na condução do certame, tais circunstâncias não afastam a necessidade de anulação quando identificado vício que comprometa sua validade.

Ressalte-se que a Administração deve priorizar a legalidade e a lisura do procedimento, ainda que isso implique a desconstituição de atos já praticados.

### **3.4. Quanto às alegações de vícios formais na decisão de anulação**

No que se refere à alegação de incompetência para a prática do ato de anulação, não assiste razão à recorrente.

Conforme consta dos autos, a decisão foi submetida à autoridade competente, que se manifestou formalmente sobre a anulação do certame, não havendo que se falar em vício de competência.

Quanto à alegação de ausência de contraditório e ampla defesa, verifica-se que foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, o que garante aos licitantes o direito de manifestação acerca da decisão adotada.

Ademais, registra-se que o andamento do certame foi devidamente informado aos licitantes por meio do sistema eletrônico, inclusive com comunicação acerca da fase de análise interna, não se configurando a alegada ausência de transparência.

No tocante à motivação da decisão, observa-se que a anulação foi fundamentada na necessidade de preservação da legalidade do procedimento licitatório, não se tratando de decisão arbitrária ou desprovida de justificativa.

Por fim, quanto à possibilidade de convalidação, entende-se que, diante da natureza do vício identificado, não se mostra viável o aproveitamento dos atos subsequentes, sob pena de comprometimento da regularidade do certame.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e com base nas alegações apresentadas no recurso interposto no âmbito da Concorrência nº 90011/2025, bem como na análise técnica realizada, **MANIFESTA-SE PELO NÃO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **Y L F CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão de **ANULAÇÃO do certame**, pelos fundamentos já expostos.

Submeto a presente decisão à manifestação da **Autoridade Competente**, devendo, em seguida, ser encaminhada para a adoção das providências cabíveis quanto à continuidade administrativa.

Macapá - AP, 30 de abril de 2026

**Assinado eletronicamente**

**CINTHYA DE SOUZA MARINHO**

---

Pregoeira substituta do Edital 90011/2025